

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.371/17/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000444138-13
Impugnação: 40.010141114-03
Impugnante: Comercial Inácio Varejista Secos e Molhados Eireli - EPP
IE: 002051011.00-37
Proc. S. Passivo: Orlando Domingos Rodrigues/Outro(s)
Origem: DFT/Paracatu

EMENTA

ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento antecipado do ICMS em operações interestaduais com soja e milho, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea “I” da Parte Geral do RICMS/02, que exige o recolhimento a cada operação, no momento da saída da mercadoria. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de 02/01/16 a 14/04/16, de falta de recolhimento antecipado do ICMS devido nas saídas, em operação interestadual, com milho e soja, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea “I” do RICMS/02.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por meio de procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 101/109 acompanhada dos documentos de fls. 119/254, cópias dos livros de Registro de Entradas, Registro de Saídas e de Apuração do ICMS – RAICMS, relativos ao período autuado.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 264/269 e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 273/277, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, no período de 02/01/16 a 14/04/16, de falta de recolhimento antecipado do ICMS devido nas saídas, em operação interestadual, com milho e soja, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea “I” do RICMS/02.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Foram colacionados aos autos os seguintes documentos/demonstrativos: Auto de Infração – AI (fls. 02/07), Anexo I – Intimação para apresentar comprovantes de recolhimentos e resposta da Autuada (fls. 08/09); Anexo II – Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF (fls. 14/16); Anexo III – Planilha Demonstrativo de Cálculos (fls. 17/96).

De acordo com o disposto no art. 85, inciso IV, alínea “I”, Parte Geral do RICMS/02, o momento do recolhimento do tributo nas operações interestaduais com milho e soja é o da saída da mercadoria do estabelecimento remetente. Examine-se:

Art. 85. O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

IV - no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de:

(...)

1) saída, em operação interestadual, de milho ou soja, observado o disposto no § 3º.

Verifica-se que a exigência do ICMS deu-se com observância às alíquotas interestaduais nos percentuais de 7% (sete por cento) e de 12% (doze por cento), conforme unidade da Federação de destino da mercadoria.

Em síntese, alega a Defesa, quanto ao mérito do lançamento, a inconstitucionalidade do dispositivo retro, que fundamenta a exigência em exame. Advoga que o instituo em comento (pagamento antecipado do imposto) fere o comando constitucional da não cumulatividade do imposto.

Sustenta que ao ser proibido de utilizar os créditos do imposto na apuração do ICMS relativo às mercadorias autuadas, não restará ao contribuinte como aproveitáveis, uma vez que só pratica operações interestaduais.

Diz que os livros fiscais acostados aos autos (Registros de Entradas e de Saídas e RAICMS) demonstram a existência de créditos do imposto no período autuado suficientes para pagar o imposto exigido.

Questiona que o fato de o pagamento antecipado constar em decreto, e entende que este Conselho de Contribuintes não deva omitir-se ante a uma regra flagrantemente inconstitucional e ilegal perante o Código Tributário Mineiro, Lei nº 6.763/75 (art. 28), que dispõe sobre a não cumulatividade do imposto.

Em relação à alegada inconstitucionalidade dos dispositivos que fundamenta o lançamento, por força do disposto no inciso I do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA) e

art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75, não compete ao órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo.

Ademais, o abatimento de crédito do imposto no valor a ser pago no momento da saída interestadual de milho e soja somente seria possível na hipótese de previsão legal expressa. Na ausência de tal previsão, e com base na legislação em vigor, não é cabível o abatimento de qualquer crédito do imposto.

A pretensão da Defesa, portanto, é de que lhe seja autorizado descumprir a regra de antecipação do imposto na forma determinada legislação mineira, permanecendo apenas com a apuração mensal do ICMS.

Contudo, conforme já mencionado, tal pleito foge à competência deste Conselho de Contribuintes, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra este Órgão Julgador adstrito em seu julgamento.

Ressalta-se que a adoção de procedimento não previsto na legislação deve ser formalizada mediante regime especial para que possa substituir as regras previstas no Regulamento, se for o caso.

Sobre essa discussão, deixou consignado a Fiscalização:

Quanto à argumentação de que houve violação direta ao princípio da não cumulatividade, da regra prescritiva encartada no art. 155, inciso II c/c § 2º, “I” da Constituição Federal, e das limitações do crédito do imposto exclusivamente pelo texto constitucional, em momento algum os créditos foram descaracterizados.

O imposto deve ser recolhido integralmente no momento da saída, o valor de ICMS pago na aquisição do milho e soja não poderá ser compensado com o imposto destacado na saída, mas o crédito decorrente da operação de aquisição poderá ser escriturado, permanecendo na conta corrente fiscal do contribuinte para fins de aproveitamentos futuros nas hipóteses autorizadas pela legislação.

Registra-se, por oportuno, que a Impugnante promove saídas de mercadorias em operações internas, conforme se verifica, a título de exemplo, às fls. 177/184 (livro de Registro de Saídas) e fls. 203 (Registro de Apuração do ICMS).

E nesse diapasão, ressalta-se que o art. 85, § 7º da Parte Geral do RICMS/02 atribui competência ao Secretário de Estado de Fazenda para alterar o prazo de recolhimento do imposto. Examine-se:

Art. 85.0 recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

§ 7º O Secretário de Estado da Fazenda poderá autorizar o recolhimento do imposto após os prazos estabelecidos neste artigo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, a Impugnante não possui autorização para apurar o imposto das saídas interestaduais de milho e soja por meio de conta gráfica, mas, sim, deve recolhê-lo de forma antecipada, a cada operação, conforme previsto na legislação de regência para o período autuado.

Conveniente destacar que é incontroverso que não se está diante da majoração ou criação de exação, mas apenas na modificação do prazo de recolhimento, não havendo, portanto, nenhuma ofensa ao art. 150 da Constituição da República de 1988 (CR/88), *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

Portanto, a mera alteração da data de recolhimento não configura criação ou majoração de tributo.

Ademais, a simples alteração na data de vencimento do tributo não se encontra inserida no rol taxativo das disposições do art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN, não se sujeitando, portanto, ao princípio da estrita legalidade:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, respeitado o art. 150, inciso I da CR/88, bem como o art. 97 do CTN, é perfeitamente válido o ato normativo regulamentar do poder tributante que altera, mesmo antecipando, a data de recolhimento de determinado tributo.

Diante disso, correta a exigência do imposto e da Multa de Revalidação, em razão da falta de recolhimento do imposto devido de forma antecipada, estando tal penalidade prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Bernardo Motta Moreira
Relator

CS